

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO  
DO TERRITÓRIO,  
DA ECONOMIA E DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 958/99**

**de 30 de Outubro**

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Empresa das Águas do Gerês, S. A., titular do contrato de exploração da água mineral natural número HM-31, denominada «Caldas do Gerês», sita na freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro, distrito de Braga, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-31 de cadastro e a denominação «Caldas do Gerês», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata: definida pelo polígono 1234, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
1 .....	- 2 360	+ 228 995
2 .....	- 2 260	+ 228 995
3 .....	- 2 280	+ 228 909
4 .....	- 2 380	+ 228 909

Zona intermédia: delimitada pelo polígono abcd, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
a .....	- 2 350	+ 229 923
b .....	- 1 800	+ 229 923
c .....	- 1 950	+ 228 890
d .....	- 2 500	+ 228 890

Zona alargada: delimitada pelo polígono I-II-III-IV, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
I .....	- 2 450	+ 230 323
II .....	- 1 450	+ 230 323
III .....	- 1 750	+ 228 323
IV .....	- 2 750	+ 228 323

Em 15 de Outubro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

